

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 28-Seae, de 24/4/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado (peça 510), em face do Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário (peça 495), exarado em 7/12/2022, *in verbis*:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

3. Naquela oportunidade, registrei em meu voto que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo em vista não ter sido ultrapassado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data de 29/6/2012, referente ao Relatório de Fiscalização 631/2012, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos processuais mencionados no voto condutor do Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário, à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

4. Também consignei que não ocorreu a prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, visto que a presente TCE não permaneceu inerte por mais de três anos.

5. Os presentes embargos foram encaminhados ao TCU, tempestivamente, em 13/3/2023 (peça 510).

6. Os embargantes alegam, conforme relatório precedente a este voto, contradição e omissão do acórdão embargado (peça 510):

i) contradição: os fundamentos do voto são contraditórios quanto a exame da documentação carreada aos autos por meio dos memoriais; e

ii) omissão: ausência da motivação da não aceitação da documentação acostada no memorial de defesa.

7. Os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade e a invocação da existência de omissão e contradição no Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista que os vícios alegados não se verificam.

9. Não se sustenta a alegação de contradição no Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário. O argumento trazido nesta etapa recursal é similar ao analisado e afastado quando da apreciação dos embargos de declaração em face do Acórdão 1.506/2022-TCU-Plenário (que apreciou recurso de reconsideração).

10. A omissão apontada não merece acolhimento. Os memoriais foram devidamente analisados, conforme se observa do relatório (peça 497) e do voto (peça 496) que subsidiaram a deliberação atacada (peça 495):

Relatório

3. Por fim, o sr. Joaquim Nunes Dourado e a empresa Nunes & Cia. Ltda. juntaram aos autos Memoriais (peça 473, p. 1-8), acompanhados de: (i) extratos de repasses previdenciários dos exercícios de 2010 e 2011; (ii) cópia das guias da previdência social relativas aos apagamentos previdenciários dos exercícios de 2010 e 2011; (iii) cópia de folhas de pagamentos de 2010 e 2011;

e (iv) relatório de acompanhamento de engenharia (RAE) elaborado pela Caixa Econômica Federal (peças 474-493).

Voto

22. Os embargantes também apresentaram Memoriais (peça 473, p. 1-8), juntamente com os seguintes documentos (474-493): (i) extratos de repasses previdenciários dos exercícios de 2010 e 2011; (ii) cópia das guias da previdência social (GPS) relativas a pagamentos previdenciários dos exercícios de 2010 e 2011; (iii) cópia de folhas de pagamentos de 2010 e 2011; e (iv) relatório de acompanhamento de engenharia (RAE) elaborado pela Caixa Econômica Federal.

23. Nos Memoriais, os embargantes afirmam que o caso que envolve a empresa Nunes & Cia Ltda. é análogo ao caso da empresa Lest Engenharia Ltda., julgado nos termos do Acórdão 2.388/2022-TCU-Plenário. Para elucidar esse aspecto, trago excerto do voto condutor do Acórdão 2.388/2022-TCU-Plenário, *verbis*:

13. Nessa etapa, a embargante traz documentação que comprova a convocação da empresa Lest junto à Receita Federal (processo 10380.722.292/2012-11, CEI: 50.035.92864/72) para pagar a diferença entre os impostos quitados através das Guias de Previdência Social e o valor real que deveria ter sido recolhido em razão da verdadeira quantidade de mão obra utilizada na execução das obras objeto deste processo (peça 426).

(...)

15. O número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) servia para vincular uma obra de construção civil, com dados do proprietário, construtora contratada e funcionários, à Receita Federal. Essa matrícula permitia o devido recolhimento da contribuição de INSS sobre a mão de obra utilizada para a edificação específica. Atualmente, os dados do CEI estão sendo transferidos para o Cadastro Nacional de Obras (CNO).

16. As peças 428 e 429 trazem informações sobre o parcelamento dessas dívidas junto à Receita Federal e a quitação destas. (sublinhei)

24. Os embargantes, mediante os referidos Memoriais, voltam a afirmar que “havia número de funcionários suficientes no canteiro de obra”. Entretanto, não apresentam documentos que deem suporte a tal assertiva.

25. Os extratos de contribuições de previdência social, trazidos com os Memoriais, são relativos ao período de competência de 01/2010 a 12/2010 (peça 474) e de 01/2011 a 12/2011 (peça 475). As GPSs, por seu turno, são referentes à competência 02/2010 (peça 489), 03/2010 (peça 486), 06/2010 (peça 488), 10/2010 (peça 490), 11/2010 (peça 485), 12/2010 (peça 487), 08/2011 (peça 492) e 09/2011 (peça 491). Tais documentos não afastam a irregularidade apontada de que a empresa Nunes & Cia. Ltda. não tinha funcionários suficientes para realizar os serviços de pavimentação, em pedra tosca, de vinte ruas localizadas no Município de Cascavel/CE.

26. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAF), elaborado pela Caixa Econômica Federal, e juntado aos autos pelos embargantes (peça 493), não atesta que “havia mão de obra suficiente para a execução dos serviços”, conforme asseveram a empresa Nunes & Cia. Ltda. e Joaquim Nunes Dourado nos Memoriais colacionados aos autos (peça 473, p. 7).

27. Dessa forma, propugno a rejeição aos embargos opostos, haja vista que os apelos recursais evidenciam inconformismo dos embargantes com os termos do Acórdão 1.506/2022-TCU-Plenário e demonstram o intento de rediscutir, na via inadequada de embargos de declaração, o mérito de questões já examinadas em sede de recurso de reconsideração.

11. Dessa forma, propugno a rejeição aos embargos opostos, haja vista que os apelos recursais evidenciam mero inconformismo dos embargantes com os termos do Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário, e demonstram o intento de rediscutir, na via inadequada de embargos de declaração, o mérito de questões já examinadas.

Ante o exposto, voto para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator